



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 58-A, DE 2011

(Do Sr. Dr. Jorge Silva e outros)

Altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para estender a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém nascido passar internado; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (Relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. - O inciso XVIII, do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Inciso XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, estendendo-se a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém nascido passar internado”.
(NR)

Artigo 2º. - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Sociedade Brasileira de Pediatria apontam que a amamentação regular, por seis meses, reduz 17 vezes as chances de a criança contrair pneumonia, 5,4 vezes a possibilidade de anemia e 2,5 vezes a ameaça de crises de diarreia.

Imperioso se faz necessário colacionar, que a licença maternidade contempla tanto a mãe quanto ao recém nascido, onde ambos passam por um processo de adaptação, e no caso do nascimento prematuro sabemos que muitas vezes a criança fica internada por um longo período, contando-se neste período o prazo da indigitada licença, trazendo prejuízo e transtornos na vida da genitora e do recém nascido.

Conforme é de conhecimento de todos, o bebê prematuro muitas vezes passa meses no hospital, e esta Emenda Constitucional busca apenas dar condições reais às mães para cuidarem de seus filhos nascidos prematuramente pelo prazo de 4 (quatro) meses contados a partir da alta hospitalar do bebê, haja vista que nos dias atuais muitas mães passam meses aguardando a indigitada alta hospitalar e quando a criança finalmente vai para casa é hora de voltar a trabalhar.

Relevante afirmar que no momento que as crianças mais precisam das mães, ou seja, quando voltam para casa após um período de luta incansável pela vida - consoante consabido, bebê prematuro costuma ser mais frágil, mais sujeito a doenças -, que necessitam ter a mãe por tempo integral, conforme demonstrado pela Sociedade Brasileira de Pediatria pelo período de 6(seis) meses , muitas vezes a licença maternidade está quase no fim.

Portanto, a presente Emenda Constitucional tem amparo constitucional, e principalmente está sendo aguardado ansiosamente pela sociedade, citando-se aqui como exemplo o jornalista Ricardo Noblat de O Globo, que de forma coerente como sempre é do seu caráter republicano, vem desenvolvendo uma campanha através de seu Blog para a ampliação da licença

maternidade para mãe de bebês prematuros, por conhecer a realidade do dia a dia das referidas mães.

É esse o objetivo da proposta que ora submeto à apreciação de meus pares, esperando contar com o seu apoio e aprovação.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2011.

Deputado DR. JORGE SILVA
PDT/ES

Proposição: PEC 0058/11

Autor da Proposição: DR. JORGE SILVA E OUTROS

Data de Apresentação: 02/08/2011

Ementa: Altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para estender a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém nascido passar internado.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 176
Não Conferem 008
Fora do Exercício 002
Repetidas 032
Ilegíveis 003
Retiradas 000
Total 221

Assinaturas Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA
2 ADEMIR CAMILO PDT MG
3 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
4 ALEXANDRE LEITE DEM SP
5 ALMEIDA LIMA PMDB SE
6 AMAURI TEIXEIRA PT BA
7 ANDERSON FERREIRA PR PE
8 ANDRE MOURA PSC SE
9 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
10 ANÍBAL GOMES PMDB CE
11 ANTHONY GAROTINHO PR RJ

12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
13 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
14 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
15 ARNALDO JARDIM PPS SP
16 ARNON BEZERRA PTB CE
17 ASSIS CARVALHO PT PI
18 AUDIFAX PSB ES
19 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
20 BERINHO BANTIM PSDB RR
21 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
22 BIFFI PT MS
23 BOHN GASS PT RS
24 BRIZOLA NETO PDT RJ
25 CAMILO COLA PMDB ES
26 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
27 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
28 CARLOS SOUZA PP AM
29 CARLOS ZARATTINI PT SP
30 CELSO MALDANER PMDB SC
31 CESAR COLNAGO PSDB ES
32 CHICO ALENCAR PSOL RJ
33 CHICO D'ANGELO PT RJ
34 CHICO LOPES PCdoB CE
35 CLÁUDIO PUTY PT PA
36 CLEBER VERDE PRB MA
37 COSTA FERREIRA PSC MA
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PTB RS
41 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
42 DÉCIO LIMA PT SC
43 DEVANIR RIBEIRO PT SP
44 DIMAS FABIANO PP MG
45 DOMINGOS DUTRA PT MA
46 DOMINGOS NETO PSB CE
47 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
48 DR. ALUIZIO PV RJ
49 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
50 DR. JORGE SILVA PDT ES
51 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
52 DR. UBIALI PSB SP
53 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
54 EDINHO BEZ PMDB SC
55 EDSON PIMENTA PCdoB BA
56 EDSON SILVA PSB CE
57 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
58 EMILIANO JOSÉ PT BA

59 ENIO BACCI PDT RS
60 FABIO TRAD PMDB MS
61 FERNANDO FERRO PT PE
62 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
63 FERNANDO MARRONI PT RS
64 FRANCISCO ARAÚJO PSL RR
65 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
66 GENECIAS NORONHA PMDB CE
67 GERALDO SIMÕES PT BA
68 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
69 GUILHERME CAMPOS DEM SP
70 GUILHERME MUSSI PV SP
71 HÉLIO SANTOS PSDB MA
72 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
73 HOMERO PEREIRA PR MT
74 HUGO MOTTA PMDB PB
75 IRAJÁ ABREU DEM TO
76 JAIME MARTINS PR MG
77 JAIRO ATAÍDE DEM MG
78 JAQUELINE RORIZ PMN DF
79 JEAN WYLLYS PSOL RJ
80 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
81 JOÃO DADO PDT SP
82 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
83 JOÃO MAIA PR RN
84 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
85 JOÃO PAULO LIMA PT PE
86 JORGE BOEIRA PT SC
87 JORGINHO MELLO PSDB SC
88 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
89 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
90 JOSÉ MENTOR PT SP
91 JOSÉ NUNES DEM BA
92 JOSUÉ BENGTON PTB PA
93 JOVAIR ARANTES PTB GO
94 JÚLIO CESAR DEM PI
95 KEIKO OTA PSB SP
96 LAUREZ MOREIRA PSB TO
97 LEANDRO VILELA PMDB GO
98 LELO COIMBRA PMDB ES
99 LEONARDO MONTEIRO PT MG
100 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
101 LINCOLN PORTELA PR MG
102 LIRA MAIA DEM PA
103 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
104 LUCI CHOINACKI PT SC
105 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA

106 LUIZ ALBERTO PT BA
107 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
108 LUIZ NOÉ PSB RS
109 MANATO PDT ES
110 MARCELO AGUIAR PSC SP
111 MARCELO CASTRO PMDB PI
112 MARCELO MATOS PDT RJ
113 MARCUS PESTANA PSDB MG
114 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
115 MAURO LOPES PMDB MG
116 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
117 MIGUEL CORRÊA PT MG
118 NEILTON MULIM PR RJ
119 NELSON BORNIER PMDB RJ
120 NELSON MEURER PP PR
121 NELSON PADOVANI PSC PR
122 NELSON PELLEGRINO PT BA
123 NILTON CAPIXABA PTB RO
124 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
125 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
126 OTAVIO LEITE PSDB RJ
127 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
128 PADRE TON PT RO
129 PAES LANDIM PTB PI
130 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
131 PAULO FOLETTTO PSB ES
132 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
133 PEDRO CHAVES PMDB GO
134 PEPE VARGAS PT RS
135 PINTO ITAMARATY PSDB MA
136 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
137 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
138 RAUL HENRY PMDB PE
139 RAUL LIMA PP RR
140 REGINALDO LOPES PT MG
141 RENATO MOLLING PP RS
142 RIBAMAR ALVES PSB MA
143 RICARDO BERZOINI PT SP
144 ROBERTO BRITTO PP BA
145 ROBERTO DE LUCENA PV SP
146 ROBERTO SANTIAGO PV SP
147 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
148 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
149 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
150 ROSANE FERREIRA PV PR
151 ROSE DE FREITAS PMDB ES
152 RUBENS BUENO PPS PR

153 RUY CARNEIRO PSDB PB
 154 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
 155 SARAIVA FELIPE PMDB MG
 156 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
 157 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
 158 SÉRGIO BRITO PSC BA
 159 SÉRGIO MORAES PTB RS
 160 SIBÁ MACHADO PT AC
 161 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
 162 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 163 VALADARES FILHO PSB SE
 164 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 165 VALTENIR PEREIRA PSB MT
 166 VANDER LOUBET PT MS
 167 VICENTE CANDIDO PT SP
 168 VILSON COVATTI PP RS
 169 VITOR PENIDO DEM MG
 170 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 171 WELITON PRADO PT MG
 172 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 173 ZÉ GERALDO PT PA
 174 ZECA DIRCEU PT PR
 175 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 176 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....
 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição, cujo primeiro signatário é o Deputado Jorge Silva, pretende alterar o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para estender a licença maternidade à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, em caso de nascimento de prematuro.

Os autores argumentam que a iniciativa tem como principal objetivo garantir à mãe e ao bebê o convívio próximo durante quatro meses após o recebimento da alta hospitalar.

Ressaltam que é comum a permanência longa dos prematuros nos hospitais e, não raro, quando mais precisam do cuidado materno na chegada ao lar, a licença maternidade de quatro meses já está no final.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra em estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando as propostas com 176 assinaturas válidas.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem redigida e foi elaborada em inteira conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

No entanto, é preciso destacar que será necessária a apresentação de emenda para correção do vocábulo recém-nascido, que foi redigido equivocadamente sem o hífen necessário. Todavia, tal correção será feita no foro próprio que é a Comissão Especial a ser criada para apreciação do mérito da matéria.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 58, de 2011.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 58/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Genoíno, José

Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Márcio França, Marcos Medrado, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Ademir Camilo, Armando Vergílio, Assis Melo, Chico Alencar, Daniel Almeida, Eduardo Azeredo, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, José Nunes, Júnior Coimbra, Keiko Ota, Lincoln Portela, Marcelo Almeida, Márcio Macêdo, Mendonça Filho, Nazareno Fonteles e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
